



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 11 de janeiro de 2018

Número 8

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2018:

Aprova o programa de ações e estudos a desenvolver pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos. 356

Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 1/2018:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Croácia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas de Membros da Família do Pessoal das Missões Diplomáticas e Consulares, assinado em Zagrebe em 18 de maio de 2017 357

Decreto n.º 2/2018:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República do Paraguai em Matéria de Segurança Interna, assinado em Lisboa em 21 de outubro de 2016 361

Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 14/2018:

Portaria que regula os modelos de participação relativa a acidentes de trabalho 365

Saúde

Portaria n.º 15/2018:

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 35/2016, de 1 de março [Estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço máximo dos reagentes (tiras-teste) para determinação de glicemia, cetonemia e cetonúria e das agulhas, seringas, lancetas e de outros dispositivos médicos para a finalidade de automonitorização de pessoas com diabetes, a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde e revoga a Portaria n.º 222/2014, de 4 de novembro] 368

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2018/A:

Bem-estar de animais de companhia e de animais errantes 368

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 2/2018/A:

Recomenda ao Governo da República que providencie, junto das entidades competentes, a imediata abertura da Conservatória do Registo Civil, Predial e Cartório Notarial do Município do Corvo e o fim das ausências, de carácter permanente e sem recurso a substituição, do respetivo conservador 369

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2018

A Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, que aprovou os princípios e regras gerais relativos à organização dos procedimentos de concurso público para atribuição, por contrato, de concessões destinadas ao exercício em exclusivo da exploração das redes municipais de distribuição de eletricidade de baixa tensão, prevê, no seu artigo 7.º, a aprovação por resolução do Conselho de Ministros de um programa das ações e dos estudos a desenvolver pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) em estreita articulação com a Direção-Geral de Energia (DGEG) e a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e, bem assim, dos diversos atos a aprovar, com indicação dos respetivos prazos e das entidades responsáveis pela execução de cada ação.

Esta lei prevê, desde logo, a realização de estudos técnicos e económicos que, de acordo com o seu artigo 5.º, deverão servir de base à proposta da ERSE relativamente à definição da área territorial abrangida por cada procedimento de concurso público a lançar.

Paralelamente, ao estabelecer que o programa de concurso tipo e o caderno de encargos tipo são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da economia, ouvida a ANMP, a ERSE e as entidades intermunicipais, torna-se indispensável a preparação atempada dos parâmetros base e a definição dos aspetos a submeter à concorrência que deverão integrar as peças dos procedimentos de adjudicação, de maneira a que seja assegurada não só a prossecução equitativa dos interesses das populações mas, igualmente, os princípios gerais fixados no seu artigo 2.º

Além disso, a base vi das concessões da distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT), aprovadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro, dispõe que o contrato tipo é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da energia, das finanças e da administração interna, ouvida a ANMP e a ERSE.

Através da presente resolução procede-se à aprovação do programa das ações e dos estudos a desenvolver pela ERSE em estreita articulação com a DGEG e a ANMP e dos diversos atos a aprovar, por forma a assegurar o objetivo do lançamento dos procedimentos de concurso público para atribuição das concessões no início de 2019.

Atendendo à extinção das atuais concessões de distribuição em BT e não obstante o procedimento de atribuição, por concurso, das novas concessões nos termos que venham a ser definidos em função da referida Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, importa reconhecer que o direito dos municípios a optar pela exploração direta da atividade de distribuição de energia elétrica em BT implica, nesta circunstância, o não recebimento da renda de concessão que decorre da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio.

Importa ainda que seja considerada a forma de exercício da atividade de comercializador de último recurso (CUR) nas áreas geográficas integradas em novas concessões de distribuição, dado que da extinção das atuais concessões de distribuição decorre também a extinção da licença de CUR nos casos em que esta se encontre atribuída à mesma entidade.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Assim:

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) torna pública a proposta de delimitação da área territorial de cada procedimento de concurso a lançar, a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio, até final do segundo trimestre de 2018, disponibilizando-a na sua página eletrónica juntamente com os estudos que lhe serviram de base.

2 — Estabelecer que a ERSE apresenta ao membro do Governo responsável pela área da economia, até ao final do segundo trimestre de 2018, um estudo com os aspetos e parâmetros que importa fixar no programa de concurso tipo e no caderno de encargos tipo para a atribuição de concessão da atividade de exploração das redes de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT), tendo em vista, entre outros aspetos, assegurar o cumprimento dos princípios gerais a que deve obedecer a concessão e o respetivo procedimento, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 31/2017, de 31 de maio.

3 — Definir que o membro do Governo referido no número anterior, no prazo de 60 dias após a apresentação pela ERSE do estudo referido, aprova por portaria o programa de concurso tipo e o caderno de encargos tipo para a atribuição de concessão da atividade de exploração das redes de distribuição de eletricidade em BT, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e as entidades intermunicipais.

4 — Determinar que os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da energia aprovam por portaria, ouvidas a ANMP e a ERSE, no prazo a que se refere o número anterior, as minutas de contrato tipo de concessão da atividade de exploração das redes de distribuição de eletricidade em BT.

5 — Estabelecer que os órgãos dos municípios ou entidades intermunicipais tomam, no âmbito das suas atribuições e competências, uma decisão relativamente à definição da respetiva área territorial para efeitos de procedimento concursal, ou sobre a eventual intenção de proceder à exploração direta, até final do terceiro trimestre de 2018.

6 — Determinar que as entidades que integram os agrupamentos de entidades adjudicantes aprovam as peças dos respetivos procedimentos até ao final de 2018, sendo anexados aos cadernos de encargos dos procedimentos, no caso da adoção de uma área territorial diferente daquela proposta pela ERSE, os estudos técnicos e económicos que serviram de base a essa opção.

7 — Estabelecer que nos casos de não atribuição da concessão da atividade de distribuição de energia elétrica em BT, decorrente da opção do respetivo município pela gestão direta da atividade, a regulação da ERSE tem por objeto o exercício da atividade de distribuição pelo próprio município, enquanto operador de rede, não havendo lugar ao recebimento da renda anual de concessão prevista na Lei n.º 31/2017, de 31 de maio.

8 — Determinar que, tendo em conta que a licença para o exercício da atividade de comercializador de último recurso (CUR) para fornecimentos ou entregas em BT, a que se refere o n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na redação dada pelo

Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, apenas caduca, de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, na data da extinção do contrato de concessão da Rede Nacional de Distribuição, a DGEG promove a abertura de concursos para atribuição de licenças de CUR respeitantes às áreas de concessão das concessionárias da atividade de exploração das redes de distribuição de eletricidade em BT abrangidas pelo n.º 4 do referido artigo, por motivo de extinção dos respetivos contratos, em simultâneo com os concursos para atribuição de novas concessões.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de janeiro de 2018. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111051626

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 1/2018

de 11 de janeiro

Em 18 de maio de 2017, foi assinado em Zagrebe o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Croácia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas de Membros da Família do Pessoal das Missões Diplomáticas e Consulares.

O Acordo vem permitir, com base na reciprocidade, o livre exercício de atividades remuneradas aos membros da família de diplomatas e de outros funcionários da Embaixada e Postos Consulares de uma das Partes colocados em missão oficial no território da outra Parte.

O referido Acordo representa um contributo para o reforço das relações de amizade e de cooperação entre ambos os Estados.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Croácia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas de Membros da Família do Pessoal das Missões Diplomáticas e Consulares, assinado em Zagrebe em 18 de maio de 2017, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, croata e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de novembro de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Ana Paula Baptista Grade Zacarias*.

Assinado em 21 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 4 de janeiro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA CROÁCIA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES REMUNERADAS DE MEMBROS DA FAMÍLIA DO PESSOAL DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES.

A República Portuguesa e a República da Croácia (doravante referidas como «as Partes»):

Considerando as tendências e os requisitos atuais das relações diplomáticas e com o intuito de garantir os direitos

dos membros da família do pessoal das Missões Diplomáticas e Consulares envolvidos numa atividade remunerada;

Desejosas de permitir, com base na reciprocidade, o livre exercício de atividades remuneradas aos membros da família de diplomatas e outros funcionários da Embaixada e Postos Consulares de uma das Partes colocados em missão oficial no território da outra Parte:

acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Definições gerais

Para os fins do presente Acordo:

1) «Membro de uma missão diplomática ou de um posto consular» designa qualquer funcionário do Estado acreditante, que não é um nacional ou um residente permanente no Estado acreditador, colocado numa missão diplomática ou posto consular no Estado acreditador;

2) «Membro da família» designa uma pessoa que é aceite como tal pelo Estado acreditador e faz parte do agregado familiar oficial de um membro de uma missão diplomática ou posto consular. Os «membros da família» incluem:

a) Cônjuges ou indivíduos que beneficiem de estatuto legalmente equivalente no Estado acreditante;

b) Filhos e enteados solteiros, dependentes, oficialmente acreditados em conformidade com a legislação de cada Estado; e

c) Filhos e enteados solteiros, dependentes, que sofram de deficiência física ou mental, sem limite de idade;

3) «Convenções relevantes» designa a Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961 e a Convenção de Viena sobre as Relações Consulares de 24 de abril de 1963.

Artigo 2.º

Objeto do Acordo

1 — Com base na reciprocidade, os membros da família que constituem o agregado familiar serão autorizados a exercer atividades remuneradas no Estado acreditador, nas mesmas condições que os cidadãos do referido Estado após obtenção da autorização apropriada em conformidade com as leis do Estado acreditador e com as disposições do presente Acordo.

2 — Nas atividades onde são exigidas qualificações específicas, será necessário para os membros da família satisfazer essas qualificações e cumprir as normas que regulam essas atividades no Estado acreditador.

3 — Poderá ser negada a autorização nos casos em que, por razões de segurança, exercício de segurança pública ou para salvaguardar os interesses nacionais do Estado ou da Administração Pública, apenas os nacionais do Estado acreditador podem ser contratados.

4 — O Estado acreditador pode, a qualquer momento, recusar ou retirar a autorização para desempenhar uma atividade remunerada, se o dependente não cumprir com as leis do Estado acreditador.

Artigo 3.º

Procedimentos

1 — O requerimento oficial de autorização para o exercício de atividade remunerada será enviado, em nome do

membro da família, pela missão diplomática do Estado acreditante ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado acreditador. O pedido tem de indicar a relação do membro da família com o membro da missão diplomática ou posto consular de quem ele/ela é dependente, bem como a atividade remunerada que ele/ela pretende exercer.

2 — Os procedimentos seguidos serão aplicados de maneira a permitir ao membro da família iniciar o exercício de uma atividade remunerada com a maior brevidade possível.

3 — O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado acreditador informará, imediata e oficialmente, a Embaixada de que a pessoa está autorizada a exercer uma atividade remunerada.

4 — Se o membro da família desejar encontrar outra atividade remunerada depois de ele/ela ter recebido autorização para iniciar uma atividade remunerada nos termos deste Acordo, ele/ela terá de solicitar novamente a autorização através da missão diplomática.

Artigo 4.º

Privilégios e imunidades civis e administrativas

No caso de membros da família que gozem de imunidade de jurisdição civil ou administrativa do Estado acreditador segundo as Convenções relevantes, essa imunidade não se aplicará em relação a qualquer ação ou omissão praticada no decorrer da atividade remunerada que recaia na jurisdição civil ou administrativa do Estado acreditador.

Artigo 5.º

Imunidade penal

1 — No caso de membros da família que gozem de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditador segundo as Convenções relevantes, as estipulações relativas à imunidade de jurisdição penal do Estado acreditador devem continuar a ser aplicadas em relação a qualquer ação praticada no decorrer da atividade remunerada.

2 — Contudo, no caso de ofensas sérias praticadas no decorrer da atividade remunerada, mediante requerimento escrito do Estado acreditador, o Estado acreditante deverá considerar seriamente levantar a imunidade do membro da família em causa relativamente à jurisdição penal do Estado acreditador.

3 — Um levantamento da imunidade de jurisdição penal não será interpretado como se estendendo à imunidade de execução da sentença, para o que é necessário um levantamento específico. Nestes casos, o Estado acreditante considerará seriamente o levantamento dessa imunidade.

Artigo 6.º

Regimes fiscal e de segurança social

Em conformidade com as Convenções relevantes, os membros da família que iniciem atividades remuneradas no Estado acreditador estarão sujeitos aos regimes fiscal e de segurança social do Estado acreditador para todos os aspetos relacionados com o exercício da sua atividade remunerada no Estado acreditador.

Artigo 7.º

Validade da autorização

1 — O membro da família será autorizado a exercer a atividade remunerada a partir do momento de chegada do membro da missão diplomática ou posto consular no Estado acreditador até ao momento de partida deste, ou por um período posterior considerado razoável.

2 — A autorização para uma atividade remunerada terminará em caso de separação ou divórcio ou fim da coabitação no caso de dependentes solteiros membros da família.

3 — As atividades remuneradas exercidas de acordo com os termos do presente Acordo não conferem direito aos membros da família em causa de continuar a residir no Estado acreditador nem conferem aos supramencionados membros da família o direito de exercer tais atividades ou de iniciar quaisquer outras atividades remuneradas no Estado acreditador após a autorização ter cessado.

Artigo 8.º

Reconhecimento de graus

Este Acordo não implica o reconhecimento de graus, classificações ou estudos entre as Partes.

Artigo 9.º

Resolução de conflitos

Qualquer conflito ou litígio relacionado com a interpretação e aplicação do presente Acordo será resolvido através de consultas e negociações entre as Partes e através dos canais diplomáticos.

Artigo 10.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objeto, a qualquer momento, de revisão com base no mútuo consentimento escrito das Partes.

2 — As emendas entram em vigor nos termos do artigo 12.º deste Acordo.

Artigo 11.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período ilimitado de tempo.

2 — O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer das Partes, a qualquer momento, mediante notificação escrita por via diplomática, da sua intenção de denunciar o Acordo.

3 — O presente Acordo cessará a sua vigência três meses após a data de receção da referida notificação.

4 — A cessação não afetará a validade das autorizações para desempenhar uma atividade remunerada que foram dadas aos membros da família em conformidade com este Acordo, exceto se as Partes decidirem de outra forma em cada caso específico.

5 — As Partes aplicarão o presente Acordo de boa-fé e procederão à sua revisão em conformidade com as necessidades e interesses de ambas as Partes.

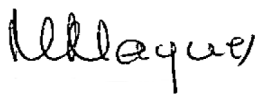
Artigo 12.º

Entrada em vigor

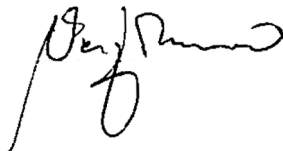
O Acordo entrará em vigor no 30.º dia após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, confirmando que foram cumpridos todos os requisitos internos necessários de ambas as Partes para a entrada em vigor.

Feito em Zagrebe em 18 de maio de 2017, em dois originais, nas línguas portuguesa, croata e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em língua inglesa prevalece.

Pela República Portuguesa:



Pela República da Croácia:



UGOVOR
IZMEĐU
PORTUGALSKE REPUBLIKE
I

REPUBLIKE HRVATSKE
O OBAVLJANJU DOHODOVNE DJELATNOSTI ČLANOVA OBITELJI ČLANOVA
DIPLOMATSKIH MISIJA ILI KONZULARNIH UREDA

Portugalska Republika i Republika Hrvatska (u daljnjem tekstu „stranke”),

uzimajući u obzir suvremene trendove i zahtjeve u diplomatskim odnosima te u namjeri da se osiguraju prava članova obitelji članova diplomatskih misija ili konzularnih ureda koji obavljaju dohodovnu djelatnost,

želeći dopustiti, na temelju uzajamnosti, slobodno obavljanje dohodovne djelatnosti članovima obitelji članova diplomatskih misija ili konzularnih ureda jedne od stranaka raspoređenih na službenu dužnost na državno područje druge stranke,

sporazumjele su se kako slijedi:

Članak 1.
Opće definicije

U svrhe ovog Ugovora:

1. „član diplomatske misije ili konzularnog ureda” označava bilo kojeg zaposlenika države šiljateljice, koji nije državljanin države primateljice ili nema stalno boravište u državi primateljici, i koji je raspoređen na službenu dužnost u diplomatsku misiju ili konzularni ured države šiljateljice u državi primateljici;
2. „član obitelji” označava osobu koju je država primateljica prihvatila kao takvu i koja čini dio zajedničkog kućanstva člana diplomatske misije ili konzularnog ureda države šiljateljice. Članovima obitelji smatraju se:
 - a) supružnik ili partner koji uživa pravno istovjetni status u državi šiljateljici;
 - b) neoženjena, uzdržavana djeca i pastirci službeno akreditirani u skladu s mjerodavnim zakonima i propisima svake države; i
 - c) neoženjena, uzdržavana djeca i pastirci s tjelesnim ili duševnim invaliditetom, bez dobrog ograničenja.
3. „mjerodavne Konvencije” označava Bečku konvenciju o diplomatskim odnosima od 18. travnja 1961. i Bečku konvenciju o konzularnim odnosima od 24. travnja 1963.

Članak 2.
Opseg Ugovora

1. Na temelju uzajamnosti, članovima obitelji dopušteno je obavljati dohodovnu djelatnost u državi primateljici nakon ishođenja odgovarajućeg dopuštenja, u skladu s mjerodavnim zakonima i propisima države primateljice i podložno odredbama ovog Ugovora.
2. U odnosu na dohodovnu djelatnost koju zahtijevaju određene kvalifikacije, potrebno je da članovi obitelji ispunjavaju uvjete za te kvalifikacije i da poštuju mjerodavne zakone i propise države primateljice koji uređuju te djelatnosti.
3. Dopuštenje se može uskratiti u slučajevima kada zbog sigurnosnih razloga, javne sigurnosti ili kako bi se očuvali nacionalni interesi države ili javne uprave, samo državljani države primateljice mogu obavljati odnosnu dohodovnu djelatnost.
4. Država primateljica može, u svako doba, odbiti ili povući dopuštenje za obavljanje dohodovne djelatnosti, ako član obitelji ne poštuje mjerodavne zakone i propise države primateljice.

Članak 3.
Postupci

1. Službeni zahtjev za dopuštenje za obavljanje dohodovne djelatnosti u ime člana obitelji upućuje diplomatska misija države šiljateljice Ministarstvu vanjskih poslova države primateljice. U zahtjevu mora biti naznačeno srodstvo člana obitelji s članom diplomatske misije ili konzularnog ureda o kojem je on/ona ekonomski ovisan, kao i dohodovna djelatnost koju će on/ona obavljati.
2. Postupci koji slijede primjenjuju se na način koji članu obitelji omogućava da započne obavljati dohodovnu djelatnost što je prije moguće.
3. Ministarstvo vanjskih poslova države primateljice bez odgode i službeno obavještava diplomatsku misiju države šiljateljice da je članu obitelji dopušteno obavljati dohodovnu djelatnost.
4. Ako član obitelji želi promijeniti poslodavca nakon što je on/ona ishodio dopuštenje za obavljanje dohodovne djelatnosti prema ovom Ugovoru, potrebno je podnijeti novi zahtjev za dopuštenje.

Članak 4.
Građanske i upravne povlastice i imuniteti

U slučaju članova obitelji koji uživaju imunitet od građanske ili upravne sudbenosti države primateljice u skladu s mjerodavnim Konvencijama, takav imunitet se neće primjenjivati u odnosu na bilo koju radnju ili propust učinjen tijekom obavljanja dohodovne djelatnosti i koji potpadaju pod građansku ili upravnu sudbenost države primateljice.

Članak 5.
Imunitet od kaznene sudbenosti

1. U slučaju članova obitelji koji uživaju imunitet od kaznene sudbenosti države primateljice u skladu s mjerodavnim Konvencijama, odredbe koje se odnose na imunitet od kaznene sudbenosti države primateljice nastaviti će se primjenjivati u odnosu na bilo koju radnju učinjenu tijekom obavljanja dohodovne djelatnosti.
2. Međutim, u slučaju ozbiljnih kaznenih djela učinjenih tijekom obavljanja dohodovne djelatnosti, na pisani zahtjev države primateljice, država šiljateljica će ozbiljno razmotriti da se u odnosu na člana obitelji koji je u pitanju odrekne imuniteta od kaznene sudbenosti države primateljice.
3. Takvo odricanje od imuniteta neće se tumačiti na način da se odnosi na imunitet od izvršenja kazni, za što je potrebno posebno odricanje. U takvim slučajevima, država šiljateljica će ozbiljno razmotriti odreknuće od potpunog imuniteta.

Članak 6.
Porezni sustav i sustav socijalnog osiguranja

U skladu s mjerodavnim Konvencijama, članovi obitelji koji obavljaju dohodovnu djelatnost u državi primateljici podliježu poreznom sustavu i sustavu socijalnog osiguranja države primateljice za sva pitanja vezana uz njihovu dohodovnu djelatnost u toj državi.

Članak 7.
Valjanost dopuštenja

1. Članu obitelji dopušteno je obavljati dohodovnu djelatnost od trenutka dolaska člana diplomatske misije ili konzularnog ureda u državu primateljicu do trenutka odlaska potomjeg ili do kraja razumnog razdoblja nakon toga.
2. Dopuštenje za obavljanje dohodovne djelatnosti prestaje u slučaju rastave ili razvoda, ili prestanka zajedničkog suživota u slučaju slobodnih ekonomski ovisnih članova obitelji.
3. Dohodovna djelatnost koja se obavlja u skladu s uvjetima iz ovog Ugovora ne ovlašćuje odnosnog člana obitelji da nastavi boraviti u državi primateljici niti ne ovlašćuje ranije spomenutog člana obitelji da nastavi s tom djelatnošću ili da započne obavljati drugu dohodovnu djelatnost u državi primateljici nakon što je dopuštenje prestalo.

Članak 8.
Priznavanje obrazovnih kvalifikacija

Ovaj Ugovor ne podrazumijeva priznavanje stupnja, odnosno razine obrazovnih kvalifikacija između stranaka.

Članak 9.
Rješavanje sporova

Sve razlike ili sporovi u vezi s tumačenjem ili primjenom ovog Ugovora rješavat će se konzultacijama i pregovorima između stranaka diplomatskim putem.

Članak 10.
Izmjene i dopune

1. Ovaj Ugovor može biti izmijenjen i dopunjen u svako doba uzajamnim pisanim pristankom stranaka.
2. Takve izmjene i dopune stupaju na snagu u skladu s člankom 12. ovog Ugovora.

Članak 11.
Trajanje i prestanak

1. Ovaj Ugovor ostaje na snazi na neodređeno vrijeme.
2. Bilo koja stranka može okončati ovaj Ugovor, u svako doba, upućivanjem pisane obavijesti drugoj stranci, diplomatskim putem, o svojoj namjeri da ga okonča.
3. Prestanak proizvodni učinak tri (3) mjeseca nakon datuma primitka gore navedene obavijesti.
4. Prestanak ne utječe na valjanost dopuštenja za obavljanje dohodovne djelatnosti koja su već dana članovima obitelji u skladu s ovim Ugovorom, osim ako stranke ne odluče drukčije u svakom pojedinom slučaju.
5. Stranke su suglasne primjenjivati ovaj Ugovor u dobroj vjeri te ga odgovarajuće izmijeniti i dopuniti u skladu s potrebama i interesima obju stranaka.

Članak 12.
Stupanje na snagu

Ovaj Ugovor stupa na snagu trideset (30) dana nakon primitka posljednje diplomatske note kojom se potvrđuje da su unutarnji pravni postupci potrebni za njegovo stupanje na snagu okončani.

Sastavljeno u Zagrebu dana 18. svibnja 2017. u dva izvornika, svaki na portugalskom, hrvatskom i engleskom jeziku, pri čemu su svi tekstovi jednako vjerodostojni. U slučaju razlika u tumačenju, mjerodavan je tekst na engleskom jeziku.

ZA
PORTUGALSKU REPUBLIKU



ZA
REPUBLIKU HRVATSKU



AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE REPUBLIC OF CROATIA ON THE GAINFUL OCCUPATION OF MEMBERS OF THE FAMILY OF MEMBERS OF DIPLOMATIC MISSIONS OR CONSULAR POSTS.

The Portuguese Republic and the Republic of Croatia (hereinafter referred to as “the Parties”):

Taking into consideration the contemporary trends and requirements in diplomatic relations and with a view to ensure the rights of members of the family of members of Diplomatic Missions or Consular Posts engaged in a gainful occupation;

In their desire to permit, on the basis of reciprocity, the free exercise of gainful occupation, of members of the family of members of Diplomatic Missions or Consular Posts of one of the Parties assigned to official duty in the territory of the other Party:

have agreed as follows:

Article 1

General definitions

For the purposes of this Agreement:

1) “A member of Diplomatic Mission or Consular Post” means any employee of the sending State, who is not a national of or permanently resident in the receiving State, and who is assigned to official duty in Diplomatic Mission or Consular Post of the sending State in the receiving State;

2) “A member of the family” means a person who the receiving State has accepted as such and who forms a part of the household of a member of Diplomatic Mission or Consular Post. The “members of the family” shall include:

a) Spouse or partner benefiting from a legally equivalent status in the sending State;

b) Single, dependent children and stepchildren, officially accredited in accordance with the law of each State; and

c) Single, dependent children and stepchildren, when suffering from physical or mental disabilities, with no age limit;

3) “Relevant Conventions” means the Vienna Convention on Diplomatic Relations of 18 April 1961 and the Vienna Convention of Consular Relations of 24 April 1963.

Article 2

Scope of the Agreement

1 — On the basis of reciprocity, members of the family shall be authorized to engage in gainful occupation in the receiving State after obtaining the appropriate authorization, in accordance with the relevant laws and regulations of the receiving State and subject to the provisions of this Agreement.

2 — With respect to the gainful occupations where particular qualifications are required, it shall be necessary for members of the family to meet those qualifications and to respect the relevant laws and regulations of the receiving State that regulate those occupations.

3 — Authorization may be denied in those cases where, for reasons of security, exercise of public security or to safeguard the national interests of the State or the Public administration, only nationals of the receiving State may be engaged in gainful occupation concerned.

4 — The receiving State may, at any time, refuse or withdraw authorization for engaging in a gainful occupation, if member of the family does not obey the relevant laws and regulations of the receiving State.

Article 3

Procedures

1 — An official request for authorization to engage in gainful occupation shall be sent on behalf of the member of the family by Diplomatic Mission of the sending State to the Ministry of Foreign Affairs of the receiving State. The request must indicate the relationship of the member of the family to the member of diplomatic mission or consular post on whom he/she is dependant as well as the gainful occupation in which he/she is to be engaged.

2 — The ensuing procedures shall be applied in a way which enables the member of the family to engage in gainful occupation as soon as possible.

3 — The Ministry of Foreign Affairs of the receiving State shall promptly and officially inform the Diplomatic Mission of the sending State that a member of the family is authorized to engage in gainful occupation.

4 — Should a member of the family wish to change employer after he/she has been given authorization to engage in gainful occupation under this Agreement, a new request for authorization must be submitted.

Article 4

Civil and administrative privileges and immunities

In case of members of the family who enjoy immunity from the civil or administrative jurisdiction of the receiving State in accordance with the relevant Conventions, such immunity shall not apply in respect of any act or omission carried out in the course of a gainful occupation and falling within the civil or administrative jurisdiction of the receiving State.

Article 5

Criminal immunity

1 — In case of members of the family who enjoy immunity from the criminal jurisdiction of the receiving State in accordance with the relevant Conventions, the provisions concerning immunity from criminal jurisdiction of the receiving State shall continue to apply in respect of any act carried out in the course of a gainful occupation.

2 — However, in case of serious offences carried out in the course of a gainful occupation, upon the written request of the receiving State, the sending State shall seriously consider waiving the immunity of a member of the family concerned from criminal jurisdiction of the receiving State.

3 — Such a waiver of immunity from criminal jurisdiction shall not be construed as extending to immunity from execution of the sentence, for which a specific waiver shall be required. In such cases, the sending State shall give serious consideration to waiving the latter immunity.

Article 6

Taxation and social security regimes

In accordance with the relevant Conventions members of the family engaged in gainful occupation in the receiving

State shall be subject to the taxation and social security regimes of the receiving State for all matters connected with their gainful occupation in that State.

Article 7

Validity of the authorization

1 — A member of the family shall be authorized to engage in gainful occupation from the time of the arrival of the member of Diplomatic Mission or Consular Post in the receiving State until the time of departure of the latter or until the end of a reasonable period thereafter.

2 — The authorization for a gainful occupation shall terminate in case of separation or divorce, or end of the co-habitation in case of single dependent member of the family.

3 — Gainful occupation taken up in accordance with the terms of this Agreement shall neither entitle the concerned member of the family to continue to reside in the receiving State nor shall it entitle the aforesaid member of the family to remain in such occupation or to enter into any other gainful occupation in the receiving State after the authorization has been terminated.

Article 8

Recognition of degrees

This Agreement shall not imply the recognition of degrees, grades or studies between the Parties.

Article 9

Settlement of disputes

Any differences or disputes regarding the interpretation or application of this Agreement shall be settled by consultations and negotiations between the Parties through diplomatic channels.

Article 10

Amendments

1 — This Agreement may be amended at any time by mutual written consent of the Parties.

2 — Such amendments shall enter into force in accordance with article 12 of this Agreement.

Article 11

Duration and termination

1 — This Agreement shall remain in force for an indefinite period of time.

2 — This Agreement may be terminated by either Party, at any time, by giving written notice to the other Party, through diplomatic channels of its intention to terminate it.

3 — The termination of this Agreement shall take effect three (3) months after the receiving date of the aforementioned notification.

4 — The termination shall not affect the validity of authorizations to engage in a gainful occupation already given to members of the family in accordance with this Agreement, unless the Parties decide otherwise in each specific case.

5 — The Parties shall undertake to apply this Agreement in good faith and shall amend it as appropriate, in line with the needs and interests of both Parties.

Article 12

Entry into force

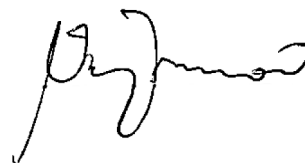
The Agreement shall enter into force thirty (30) days after the reception of the last of the diplomatic notes confirming that the internal legal procedures necessary for its entry in force have been completed.

Done at Zagreb on 18th May 2017, in two originals, each in the portuguese, croatian and english languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the english text shall prevail.

For the Portuguese Republic:



For the Republic of Croatia:



111039258

Decreto n.º 2/2018

de 11 de janeiro

O Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República do Paraguai em Matéria de Segurança Interna, assinado em Lisboa em outubro de 2016, tem como objeto a prestação mútua de cooperação técnica e intercâmbio entre as Partes no âmbito da segurança interna, em conformidade com a respetiva legislação nacional em vigor e outras convenções internacionais aplicáveis.

O presente Acordo permitirá, assim, o aprofundamento do relacionamento institucional luso-paraguaio e contribuirá para uma maior segurança dos cidadãos de ambas as Partes.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República do Paraguai em Matéria de Segurança Interna, assinado em Lisboa em 21 de outubro de 2016, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa e castelhana, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de novembro de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Ana Paula Baptista Grade Zacarias* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

Assinado em 21 de dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 4 de janeiro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA
PORTUGUESA E A REPÚBLICA
DO PARAGUAI EM MATÉRIA DE SEGURANÇA INTERNA**

A República Portuguesa e a República do Paraguai, doravante designadas por «Partes»;

Animadas pela vontade de estreitar os laços de amizade e fraternidade existentes entre ambos os Estados;

Determinadas em desenvolver e aprofundar as relações de cooperação;

Considerando os instrumentos jurídicos que regem a cooperação bilateral entre si em matéria de segurança interna;

Reconhecendo os princípios da igualdade, da soberania do Estado e do respeito mútuo:

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo tem como objeto a prestação mútua de cooperação técnica e o intercâmbio no âmbito da segurança interna entre as Partes, em conformidade com a respetiva legislação nacional em vigor e outras convenções internacionais aplicáveis.

Artigo 2.º

Áreas de cooperação

A cooperação técnica e o intercâmbio a desenvolver incidirão nas seguintes áreas:

- a) Gestão dos fluxos migratórios e de controlo de fronteiras;
- b) Capacitação de polícias;
- c) Gestão de grandes eventos;
- d) Prevenção e segurança rodoviária; e
- e) Proteção civil.

Artigo 3.º

Formas de cooperação

1 — A cooperação técnica compreenderá:

- a) Ações de assessoria e de formação de pessoal, especialmente ações de formação de formadores;
- b) Fornecimento de materiais;
- c) Realização de estudos de organização ou de equipas;
- d) Prestação de serviços;
- e) Intercâmbio de informações e metodologias;
- f) Sistemas de informação;
- g) Programas de prevenção do crime em geral; e
- h) Policiamento de proximidade.

2 — O intercâmbio compreenderá as modalidades definidas pelos programas citados no artigo 4.º do presente Acordo.

Artigo 4.º

Modalidades de cooperação

1 — A cooperação prevista no presente Acordo poderá integrar-se em programas de cooperação cujo âmbito, objetivo e responsabilidade de execução serão definidos caso a caso, pelos organismos legalmente competentes, mediante

aprovação dos membros do Governo responsáveis pela área da segurança interna.

2 — Os termos da cooperação a desenvolver em qualquer das áreas previstas no presente Acordo poderão ser também objeto de regulamentação pertinente mediante a assinatura de acordos ou protocolos específicos.

Artigo 5.º

Deslocação de pessoal

Nos casos em que a execução da cooperação prevista no presente Acordo exija a deslocação do pessoal, a Parte solicitada pode prestar e coordenar a citada cooperação, podendo enviar ao território da Parte solicitante uma missão, com o consentimento prévio desta.

Artigo 6.º

Bolsas de estudo para formação profissional e estágios

Para a execução do presente Acordo, as Partes concederão bolsas para a formação profissional e estágios, as quais serão solicitadas por via diplomática e procurarão implementar outras formas de apoio para o desenvolvimento dessas ações de formação.

Artigo 7.º

Regime do pessoal

1 — O pessoal de uma das Partes que assista a cursos ou estágios em unidades ou estabelecimentos da outra Parte ficará sujeito a um regime jurídico que definirá especialmente as condições de assistência aos citados cursos ou estágios e as normas a que estará sujeito.

2 — O regime jurídico referido no número anterior será definido pelas autoridades competentes de cada Parte, dele devendo ser, obrigatoriamente, dado conhecimento à outra Parte mediante notificação.

Artigo 8.º

Custos

1 — A Parte solicitante suportará os custos emergentes de alojamento, das deslocações internacionais e de subsídios relativos a custos resultantes das missões previstas no presente Acordo.

2 — Constitui igualmente responsabilidade da Parte solicitante, nas condições que, para efeitos de liquidação, chegarem a ser estabelecidas por mútuo acordo, o custo do material fornecido pela Parte solicitada, assim como o custo do respetivo transporte.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que uma das Partes solicitar à outra, através dos organismos oficiais competentes, o fornecimento gratuito de materiais, se estes chegarem a ser fornecidos, a Parte solicitante suportará os custos do respetivo transporte.

4 — A Parte solicitante compromete-se também a promover e assegurar o transporte para a deslocação em serviço dos membros da missão no país onde esta se encontre sediada.

5 — As Partes poderão gerir os seus recursos de forma conjunta ou separada através de instâncias multilaterais tendentes ao impulso dos projetos consensuais.

Artigo 9.º**Comissão Mista**

1 — As Partes criarão uma comissão mista com o objetivo de promover consultas sobre matéria objeto do presente Acordo, garantir a sua aplicação e resolver as controvérsias resultantes da sua aplicação.

2 — A Comissão Mista será constituída por representantes designados pelos membros do Governo competentes de cada Parte.

3 — A Comissão Mista reunir-se-á alternadamente no território de cada uma das Partes, com uma frequência anual.

4 — A Comissão Mista elaborará as suas regras de funcionamento.

Artigo 10.º**Pontos de contacto**

Para os efeitos da implementação do disposto no presente Acordo e tendo como principal objetivo o intercâmbio regular de informação e a definição das ações a executar, assim como a avaliação dos resultados a serem alcançados, as Partes comprometem-se, num prazo que não deve exceder os três meses posteriores à entrada em vigor do presente Acordo, a proceder à identificação e intercâmbio de pontos de contacto.

Artigo 11.º**Solução de controvérsias**

Qualquer controvérsia entre as Partes, relativa à interpretação e ou aplicação do presente Acordo, não solucionada no âmbito da Comissão Mista, será solucionada mediante negociação, por via diplomática.

Artigo 12.º**Revisão**

1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 15.º do presente Acordo.

Artigo 13.º**Vigência e denúncia**

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de três anos, renovável automaticamente por iguais períodos.

2 — Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — A denúncia produzirá efeitos 180 dias após a data de receção da respetiva notificação, pela outra Parte.

4 — A denúncia do presente Acordo não afetará a realização dos programas e ou projetos em execução que tenham sido formalizados durante a sua vigência, a menos que as Partes acordem o contrário.

Artigo 14.º**Suspensão**

1 — Cada uma das Partes poderá suspender, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo face à im-

possibilidade superveniente temporária da execução do mesmo.

2 — A suspensão da aplicação do presente Acordo assim como o levantamento da mesma devem ser notificados por escrito e por via diplomática à outra Parte, produzindo efeitos na data da receção da respetiva notificação.

3 — A suspensão da aplicação do presente Acordo não afetará os projetos ou programas em curso no âmbito do Acordo e ainda não totalmente executados.

Artigo 15.º**Entrada em vigor**

O presente Acordo entrará em vigor aos 30 dias após a data de receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 16.º**Registo**

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa, no dia 21 de outubro de 2016, em dois exemplares originais, ambos nas línguas portuguesa e castelhana, sendo todos os textos igualmente autênticos e válidos.

Pela República Portuguesa:

Pela República do Paraguai:

**ACUERDO DE COOPERACIÓN ENTRE LA REPÚBLICA
DEL PARAGUAY Y LA REPÚBLICA
PORTUGUESA EN MATERIA DE SEGURIDAD INTERNA**

La República del Paraguay y la República Portuguesa, en adelante denominados “las Partes”:

Animados por la voluntad de estrechar los lazos de amistad y fraternidad existentes entre ambos Estados;

Determinados a desarrollar y a profundizar las relaciones de cooperación;

Considerando los instrumentos jurídicos que rigen la cooperación bilateral entre las Partes en materia de seguridad interna;

Reconociendo los principios de igualdad, de soberanía de Estado y de respeto mutuo;

acuerdan lo siguiente:

Artículo 1.º

Objeto

El presente Acuerdo tiene como objeto la prestación mutua de cooperación técnica y de intercambio en el ámbito de la seguridad interna entre las Partes, en conformidad con la respectiva legislación nacional en vigor y otros Convenios internacionales aplicables.

Artículo 2.º

Áreas de cooperación

La cooperación técnica y el intercambio se desarrollarán en las siguientes áreas:

- a) Gestión de los flujos migratorios y del control de fronteras;
- b) Capacitación de policías;
- c) Gestión de grandes eventos;
- d) Prevención y seguridad vial; y
- e) Protección civil.

Artículo 3.º

Formas de cooperación

1 — La cooperación técnica comprenderá:

- a) Acciones de asesoría y de formación de personal, especialmente acciones de formación de formadores;
- b) Provisión de materiales;
- c) Realización de estudios de organización o de equipos;
- d) Prestación de servicios;
- e) Intercambio de informaciones y metodologías;
- f) Sistemas de información;
- g) Programas de prevención del delito en general; y
- h) Gestión de la Policía comunitaria.

2 — El intercambio comprenderá las modalidades definidas por los programas citados en el artículo 4.º del presente Acuerdo.

Artículo 4.º

Modalidades de cooperación

1 — La cooperación prevista en el presente Acuerdo podrá integrarse en programas de cooperación cuyo ámbito, objetivo y responsabilidad de ejecución serán definidos caso por caso, por los organismos legalmente competentes, mediante aprobación de los miembros del Gobierno responsable por el área de la seguridad interna.

2 — Los términos de la cooperación a desarrollar en cualquiera de las áreas previstas en el presente Acuerdo podrán también ser objeto de reglamentación pertinente mediante la firma de Acuerdos o Protocolos específicos.

Artículo 5.º

Traslado de personal

En los casos en que la ejecución de la cooperación prevista en el presente Acuerdo exija el traslado del personal, la Parte solicitada puede prestar y coordinar la citada

cooperación, pudiendo enviar al territorio de la Parte solicitante una misión, con el consentimiento previo de ésta.

Artículo 6.º

Becas de estudios para formación profesional y pasantías

Para la ejecución del presente Acuerdo, las Partes concederán becas para la formación profesional y pasantías, las cuales serán solicitadas por la vía diplomática y procurarán implementar otras formas de apoyo para el desarrollo de esas acciones de formación.

Artículo 7.º

Régimen del personal

1 — El personal de una de las Partes que asista a cursos o pasantías en unidades o establecimientos de la otra Parte quedará sujeto a un régimen jurídico que definirá especialmente las condiciones de asistencia a los citados cursos o pasantías y las normas a las que estará sujeto.

2 — El régimen jurídico referido en el numeral anterior será definido por las autoridades competentes de cada Parte, debiendo ser obligatoriamente dado a conocimiento a la otra Parte mediante notificación.

Artículo 8.º

Gastos

1 — La Parte solicitante afrontará los costos emergentes del alojamiento, de los traslados internacionales y de subsidios relativos a costos resultantes de las misiones previstas en el presente Acuerdo.

2 — Constituye igualmente responsabilidad de la Parte solicitante, en las condiciones que, a los efectos de liquidación, llegaren a ser establecidas por mutuo acuerdo, el costo del material proveído por la Parte solicitada, así como el costo del respectivo transporte.

3 — Sin perjuicio de lo dispuesto en el numeral anterior, siempre que una de las Partes solicitare a la otra, a través de los organismos oficiales competentes, la provisión gratuita de materiales y si estos llegaren a ser proveídos, la Parte solicitante se hará cargo de los costos del respectivo transporte.

4 — La Parte solicitante se compromete también a promover y asegurar el transporte para el traslado en servicio de los miembros de la misión en el país donde se encuentre domiciliada.

5 — Las Partes podrán gestionar sus recursos de manera conjunta o separada a través de instancias multilaterales tendientes al impulso de los proyectos consensuados.

Artículo 9.º

Comisión Mixta

1 — Las Partes crearán una Comisión Mixta con el objetivo de promover consultas sobre materia objeto del presente Acuerdo, garantizar su aplicación y resolver las controversias resultantes de su aplicación.

2 — La Comisión Mixta estará constituida por representantes designados por los miembros del Gobierno competentes de cada Parte.

3 — La Comisión Mixta se reunirá alternadamente en el territorio de cada una de las Partes, con una frecuencia anual.

4 — La Comisión Mixta podrá elaborar sus reglas de funcionamiento.

Artículo 10.º

Puntos de contacto

Para los efectos de la implementación de lo dispuesto en el presente Acuerdo y teniendo como principal objetivo el intercambio regular de información y la definición de las acciones a ejecutar, así como la evaluación de los resultados a ser alcanzados, las Partes se comprometen, en un plazo que no debe exceder los tres meses posteriores a la entrada en vigor del presente Acuerdo, a proceder a la identificación e intercambio de puntos de contacto.

Artículo 11.º

Solución de controversias

Cualquier controversia que surja entre las Partes, relativa a la interpretación y/o aplicación del presente Acuerdo, no resueltas en el ámbito de la Comisión Mixta será solucionada mediante negociación, por vía diplomática.

Artículo 12.º

Revisión

1 — El presente Acuerdo puede ser objeto de revisión a pedido de cualquiera de las Partes.

2 — Las enmiendas entrarán en vigor en los términos previstos en el artículo 15.º del presente Acuerdo.

Artículo 13.º

Vigencia y denuncia

1 — El presente Acuerdo permanecerá en vigor por un periodo de tres (3) años, renovable automáticamente por periodos iguales.

2 — Cualquiera de las Partes podrá denunciar el presente Acuerdo, mediante notificación previa por escrito y por vía diplomática.

3 — La denuncia producirá efecto ciento ochenta días (180) después de la fecha de recepción de la respectiva notificación por la otra Parte.

4 — La denuncia del presente Acuerdo no afectará la realización de los programas y/o proyectos en curso que hayan sido formalizados durante su vigencia, a menos que las Partes acuerden lo contrario.

Artículo 14.º

Suspensión

1 — Cada una de las Partes podrá suspender, total o parcialmente, la aplicación del presente Acuerdo de cara a la imposibilidad superviniente temporal de la ejecución del mismo.

2 — La suspensión de la aplicación del presente Acuerdo así como el levantamiento de la misma deben ser notificados por escrito y por vía diplomática a la otra Parte, y surtirá efecto en la fecha de la recepción de la respectiva notificación.

3 — La suspensión de la aplicación del presente Acuerdo no afectará los proyectos o programas en curso en el ámbito del Acuerdo y aun no totalmente ejecutados.

Artículo 15.º

Entrada en vigor

El presente Acuerdo entrará en vigor a los treinta (30) días después de la fecha de recepción de la última notifi-

cación, por escrito y por la vía diplomática de que fueron cumplidos los requisitos legales internos necesarios para el efecto.

Artículo 16.º

Registro

La Parte en cuyo territorio el presente Acuerdo fuere firmado lo registrará ante la Secretaría de las Naciones Unidas inmediatamente después de su entrada en vigor en los términos del artículo 102.º de la Carta de las Naciones Unidas, debiendo, igualmente, notificar a la otra Parte de la conclusión de este procedimiento e indicarle el número de registro atribuido.

Hecho en Lisboa, el 21 de octubre de 2016, en dos ejemplares originales, en idiomas castellano y portugués, siendo todos los textos igualmente auténticos y válidos.

Por la República del Paraguay:

Por la República Portuguesa:

111039322

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 14/2018

de 11 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 106/2017, de 29 de agosto, que regula a recolha, publicação e divulgação da informação estatística sobre acidentes de trabalho prevê que o modelo de participação de acidentes de trabalho, as informações adicionais a prestar pelos seguradores sobre os acidentes de trabalho que lhes sejam participados, bem como o prazo e a forma do envio destas ao serviço da área governativa responsável pela área laboral competente para proceder ao apuramento estatístico sejam aprovados por portaria dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e laboral, ouvidas as associações representativas dos seguradores.

Foi ouvida a Associação Portuguesa de Seguradores. Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 106/2017, de 29 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula:

a) O modelo de participação relativa a acidentes de trabalho, por parte dos empregadores, incluindo entidades empregadoras públicas que tenham transferido a responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho e de trabalhadores independentes ou de serviço doméstico, que consta do anexo I;

b) O conteúdo, a forma e o prazo de envio de informação sobre os acidentes de trabalho, por parte de seguradores, que consta do anexo II;

c) O conteúdo, a forma e o prazo de envio de informação adicional para se proceder ao encerramento do processo de recolha de informação estatística relativa aos acidentes de trabalho, que consta do anexo III.

Artigo 2.º

Forma e prazo de envio

1 — A informação a que se referem os anexos II e III é enviada através de formato eletrónico, de acordo com o definido no sítio do serviço da área governativa responsável pela área laboral competente para proceder ao apuramento estatístico.

2 — A informação a que se refere o anexo II é enviada trimestralmente, até ao último dia do mês a seguir ao fim do trimestre, e respeita às participações de acidentes de trabalho recebidas no trimestre anterior.

3 — A informação a que se refere o anexo III é enviada pelo segurador no mês de setembro, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos até ao fim do mês de junho do ano anterior, e no mês de fevereiro, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos entre julho e dezembro de dois anos antes. Para efeitos estatísticos, o processo considera-se encerrado no prazo de um ano, caso não se verifique a certificação de alta.

4 — As instruções e os elementos auxiliares necessários ao preenchimento dos modelos são disponibilizados no sítio do serviço da área governativa responsável pela área laboral competente para proceder ao apuramento estatístico.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 137/94, de 8 de março, no que respeita ao modelo de participação de acidente de trabalho e do mapa de encerramento de processo de acidente de trabalho no setor privado incluindo o cooperativo e o social e trabalhadores independentes ou de serviço doméstico.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria produz efeitos a partir de 27 de novembro de 2017.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 27 de dezembro de 2017. — O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 28 de dezembro de 2017.

ANEXO I

Modelo de participação de acidentes de trabalho

PARTICIPAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO	
(Área a preencher pelo segurador)	
Código do segurador	Nº de identificação do acidente
Ano	
Nº de ordem	
DADOS DO SEGURADOR OU ENTIDADE EQUIPARADA	
1. Nome do segurador	
DADOS DO TOMADOR DE SEGURO OU ENTIDADE EMPREGADORA	
2. Nº da Apólice	
3. Tipo ☐ 1 Entidade empregadora privada ☐ 2 Trabalhador independente ☐ 3 Entidade empregadora pública	
4. Nome	
5. Nº de Identificação Fiscal (NIPC ou NIPS)	
6. Endereço da unidade local (estabelecimento)	
7. Código postal da unidade local (estabelecimento)	
8. País da unidade local (estabelecimento)	
9. Distrito ou ilha / Município da unidade local (estabelecimento)	
10. Telefone / Telemóvel	
11. Endereço de correio eletrónico	
12. Atividade principal da unidade local (estabelecimento)	
13. Total de pessoas ao serviço na empresa	
14. Total de pessoas ao serviço na unidade local (estabelecimento)	
15. IBAN Tomador de Seguro/Entidade Empregadora	
No caso de o sinistrado ser trabalhador de uma empresa de trabalho temporário mas desempenhar funções numa entidade utilizadora dos seus serviços, especifique, em relação a esta última:	
16. Nome	
17. Nº de Identificação Fiscal (NIPC ou NIPS)	
18. Código postal da unidade local (estabelecimento)	
19. Atividade principal da unidade local (estabelecimento)	
IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRADO	
20. Nome	
21. Telefone / Telemóvel	
22. Endereço da residência	
23. Código postal	
24. País	
25. Sexo ☐ 1 Masculino ☐ 2 Feminino	
26. Data de nascimento	
27. Data de admissão ao serviço	
28. Nacionalidade	
29. Estado civil legal ☐ 1 Solteiro ☐ 2 Casado ☐ 3 Em união de facto ☐ 4 Divorciado ☐ 5 Viúvo	
30. Nº de dependentes a cargo	
31. Nº de Identificação Fiscal (NIPS)	
32. Nº de Identificação da Segurança Social	
33. IBAN do Sinistrado	
34. Relação do sinistrado com o tomador de seguro ou com a entidade empregadora	
☐ 1 Administrador ☐ 2 Gerente ☐ 3 Familiar ☐ 4 Trabalhador ☐ 5 Outro tipo	
35. Situação na profissão	
☐ 1 Empregador	
☐ 2 Trabalhador por conta própria/trabalhador independente com trabalhadores ao serviço	
☐ 3 Trabalhador por conta própria/trabalhador independente sem trabalhadores ao serviço	
☐ 4 Trabalhador familiar não remunerado	
☐ 5 Trabalhador por conta de outrem (exceto estagiários, aprendizes e praticantes)	
☐ 6 Membro ativo de cooperativa de produção	
☐ 7 Estagiário ou aprendiz com vínculo à empresa	
☐ 8 Praticante com vínculo à empresa	
☐ 9 Outra situação	
36. Tipo de vínculo à empresa	
☐ 1 Contrato de trabalho sem termo	
☐ 2 Contrato de trabalho com termo certo (exceto trabalho temporário)	
☐ 3 Contrato de trabalho com termo incerto (exceto trabalho temporário)	
☐ 4 Outros (incluindo trabalho temporário)	
37. Período normal de trabalho	
☐ 1 Tempo completo ☐ 2 Tempo parcial	
38. Período em que ocorre o acidente	
☐ 1 Período normal de trabalho diurno	
☐ 2 Prestação de trabalho suplementar	
☐ 3 Prestação de trabalho noturno	
☐ 4 Prestação de trabalho por turno diurno	
☐ 5 Prestação de trabalho por turno noturno	
☐ 6 Prestação de trabalho por turno rotativo	
☐ 7 Intervalo de descanso	
☐ 8 Fora do tempo de trabalho	
39. Nº de horas semanais habitualmente trabalhadas	
40. Profissão	
41. Nº de empregado	
42. Departamento onde trabalha	
43. Retribuição base	
44. Periodicidade	
☐ 1 Mensal ☐ 2 Semanal ☐ 3 Diária ☐ 4 Horária	
45. Subsidio de refeição	
46. Outras retribuições (mês)	
47. Nº de meses	
48. Subsidio de Natal	
49. Subsidio de férias	
50. Retribuição líquida	
No caso de se verificar alguma das seguintes situações, indique o montante das retribuições:	
51. Se a retribuição não for regular, indique a média mensal dos últimos 12 meses	
52. Se o sinistrado for aprendiz ou tirocinante, indique a retribuição média mensal dos oficiais da mesma categoria	
53. Se o sinistrado for menor de 18 anos e não for aprendiz ou tirocinante, indique a retribuição média mensal dos trabalhadores maiores não qualificados	
54. Desde quando auferir a retribuição citada	

PARTICIPAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO ACIDENTE

55. Data do acidente: Ano, Mês, Dia. 56. Hora do acidente: Horas, Minutos.

57. Data e hora em que deixou de trabalhar em consequência do acidente: Ano, Mês, Dia, Horas, Minutos.

58. Onde ocorreu o acidente: ☐ 1 No estabelecimento; ☐ 2 Em serviço no exterior do estabelecimento e no tempo de trabalho; ☐ 3 No trajeto (isto é, no percurso habitual entre a residência e o local de trabalho ou vice versa).

59. Em que país: _____

60. Se ocorreu em Portugal, especifique Distrito ou Ilha / Município: _____

61. Especifique o local do acidente: (Morada, ou no caso de seguro agrícola, nome da propriedade). 62. Dono de obra: (nome do dono de obra, no caso de seguro de construção).

63. Quem prestou os primeiros socorros: _____

64. Localidade da prestação dos primeiros socorros: _____

65. Foi hospitalizado: ☐ 1 Sim (Se sim, responda à questão 66); ☐ 2 Não.

66. Em que estabelecimento hospitalar: _____

67. Nº de vítimas do acidente: _____

68. Intervenção de meios de transporte: ☐ 1 Sem intervenção de meios de transporte; ☐ 2 Veículo de duas rodas não motorizado; ☐ 3 Veículo de duas rodas motorizado; ☐ 4 Veículo ligeiro; ☐ 5 Veículo pesado (mercadorias ou passageiros); ☐ 6 Veículo de carris (metro, comboio, elétrico); ☐ 7 Outro meio de transporte (barco, avião, etc.).

69. Matrícula do veículo em que seguia o sinistrado, se foi acidente de viação: _____

70. O acidente teve intervenção de terceiros: ☐ 1 Sim (Se sim, responda às questões 71 a 77); ☐ 2 Não.

71. Nome: _____

72. Endereço da residência: _____

73. Código postal: _____ 74. País: _____

75. Matrícula: _____ 76. Segurador: _____

77. Nº da Apólice: _____

78. Houve intervenção da autoridade? ☐ 1 Sim (Se sim, responda às questões 79 e 80); ☐ 2 Não.

79. Qual a autoridade: 1. PSP; ☐ 2. GNR; ☐ 3. Outra. Especifique: _____

80. Nº da participação à autoridade: _____

81. Identificação de testemunha: _____ 82. Telefone / Telemóvel: _____

83. Identificação de testemunha: _____ 84. Telefone / Telemóvel: _____

IDENTIFICAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO E CIRCUNSTÂNCIAS DO ACIDENTE

85. Descreva pormenorizadamente o acidente: _____

86. Onde estava o sinistrado no momento do acidente: (Por exemplo: Zona industrial, estaleiro, pedreira, mina a céu aberto, área agrícola, zona florestal, escritório, escola, local de entretenimento, local de alojamento, estabelecimento de saúde, local público, domicílio, local de atividade desportiva, no ar, em altura, subterrâneo, sobre a água, em meio hiperbárico, etc.).

87. Qual a natureza principal do trabalho que o sinistrado estava a executar no momento do acidente: (Por exemplo: Produção, transformação, tratamento, armazenamento, terraplanagem, construção, conservação, demolição, trabalho agrícola ou florestal, trabalhos prestados às empresas e/ou a pessoas humanas, trabalho intelectual, atividade desportiva, atividade artística, etc.).

88. Que tarefa executava o sinistrado no momento do acidente: (Por exemplo: operação de máquina, trabalho com ferramentas de mão, condução ou presença a bordo de um meio de transporte, manipulação de objetos, transporte manual, em movimento, presença, etc.).

89. Que materiais e/ou objetos manipulava o sinistrado nesse momento: (Por exemplo: porta, telhado, andamio, fossa, canos, motor, serra, x-ito, martelo, prego, faca elétrica, serra, debulhadora, cefeira, trator, grua, paleta, veículo pesado ou ligeiro, navio, chassis, materiais inflamáveis, animal, etc.).

90. Que acontecimentos estiveram na origem do acidente (o que aconteceu de errado, deviatante do normal): (Por exemplo: um problema elétrico, explosão, incêndio, derrubamento, transbordo, fuga, escaçamento, rutura, arrombamento, rebentamento, resvalamento, queda, perda total ou parcial do controlo de máquina ou meio de transporte, escorregamento ou hesitação com queda, movimento do corpo não sujeito a constrangimento físico, movimento do corpo sujeito a constrangimento físico, susto, violência, agressão, ameaça, presença, etc.).

91. Que materiais e/ou objetos estiveram associados ao acontecimento que esteve na origem do acidente: (Ver exemplos da Questão 89).

92. Que acontecimentos conduziram à lesão (modo como a vítima foi lesionada, contacto): (Por exemplo: contacto com corrente elétrica, temperatura, substância perigosa, afogamento, soterramento, envolvimento por gases, esmagamento em movimento vertical ou horizontal, sobre ou contra um objeto imóvel, pancada por objeto em movimento, colisão com, contacto com agente material cortante, perfurante ou aspero, entalçamento esmagamento, constrangimento físico do corpo ou psíquico, movimentação, pontapé, cabeçada, estrangulamento, etc.).

93. Que materiais e/ou objetos estiveram associados ao acontecimento que conduziu à lesão: (Ver exemplos da Questão 89).

94. A tarefa descrita é ... ☐ 1. Tarefa habitualmente exercida; ☐ 2. Tarefa ocasionalmente exercida; ☐ 3. Outra situação.

95. Posto de trabalho: ☐ 1. Local habitual; ☐ 2. Local ocasional; ☐ 3. Outro.

96. Nº de horas executadas ininterruptamente até ao momento do acidente: _____

97. Nº total de horas executadas até ao momento do acidente: _____

IDENTIFICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACIDENTE

98. O acidente teve apenas consequências materiais? ☐ 1 Sim; ☐ 2 Não. (Se não, responda às questões 99 e 101).

99. Natureza da lesão: (Por exemplo: Feridas ou lesões superficiais, fratura, destocação, entorse ou distensão, amputação, contusão ou lesão interna, queimadura, congelamento, envenenamento, infeção, afogamento, asfixia, efeitos de ruído, vibrações ou pressão, efeitos de temperaturas extremas, luz ou radiações, choque elétrico, agressão, lesões múltiplas, só danos materiais, outras).

100. Parte do corpo atingida: (Por exemplo: Cabeça, Pescoço, Costas, Tórax e órgãos torácicos, extremidades superiores, extremidades inferiores, corpo inteiro ou partes múltiplas do corpo, outras partes do corpo não especificadas).

101. Consequências do acidente à data da declaração: ☐ 1. Não mortal; ☐ 2. Mortal.

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA PARTICIPAÇÃO

102. Nome: _____

103. Data de preenchimento: Ano, Mês, Dia. 104. Assinatura: _____

IDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR

DA RESPONSABILIDADE DE CADA SEGURADOR

ANEXO II

Conteúdo de informação a prestar pelo segurador

A – Participações recebidas pelo segurador por meio informático

- Número de identificação do acidente (ano e número de ordem).

DADOS DO SEGURADOR OU ENTIDADE EQUIPARADA

Número e nome do segurador.

DADOS DO TOMADOR DE SEGURO OU ENTIDADE EMPREGADORA

- Número da Apólice;
- Tipo;
- Nome;
- Número de Identificação Fiscal (NIPC ou NIPS);
- País da unidade local (estabelecimento) – código e designação;
- Distrito ou ilha e município da unidade local (estabelecimento) – código e designação;
- Atividade principal da unidade local (estabelecimento) – código e designação;
- Total de pessoas ao serviço na empresa;
- Total de pessoas ao serviço na unidade local (estabelecimento);
- Número de Identificação Fiscal (NIPC ou NIPS) da entidade utilizadora dos serviços.

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRADO

- Sexo;
- Data de nascimento;
- Data de admissão ao serviço;
- Nacionalidade – código e designação;
- Situação na profissão;
- Tipo de vínculo à empresa;
- Período normal de trabalho;
- Período em que ocorre o acidente;
- Número de horas semanais habitualmente trabalhadas;
- Profissão – código e designação.

IDENTIFICAÇÃO DO ACIDENTE

- Data do acidente;
- Hora do acidente;
- Onde ocorreu o acidente;
- Em que país – código e designação;
- Se ocorreu em Portugal, especifique Distrito ou ilha/Município – código e designação;
- Intervenção de meios de transporte;
- Houve intervenção da autoridade;
- Se houve intervenção da autoridade, especifique;
- Nº da participação à autoridade.

IDENTIFICAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO E CIRCUNSTÂNCIAS DO ACIDENTE

Todos os campos constantes da participação de acidente de trabalho enviada ao segurador.

IDENTIFICAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACIDENTE DE TRABALHO

Todos os campos constantes da participação de acidente de trabalho enviada ao segurador.

B – Participações recebidas pelo segurador em suporte de papel

- Número de identificação do acidente (ano e número de ordem).

DADOS DO SEGURADOR OU ENTIDADE EQUIPARADA

Número e nome do segurador.

DADOS DO TOMADOR DE SEGURO OU ENTIDADE EMPREGADORA

- Número da Apólice;
- Tipo;
- Número de Identificação Fiscal (NIPC ou NIPS);
- País da unidade local (estabelecimento) – código e designação;
- Distrito ou ilha e município da unidade local (estabelecimento) – código e designação;
- Atividade principal da unidade local (estabelecimento) – código e designação;

IDENTIFICAÇÃO DO ACIDENTE

- Data do acidente;
- Onde ocorreu o acidente;
- Intervenção de meios de transporte.

Cópia digitalizada da participação de acidente de trabalho.

ANEXO III

Informação adicional relativa a acidentes de trabalho para encerramento do processo de recolha de informação estatística

INFORMAÇÃO ADICIONAL RELATIVA A ACIDENTES DE TRABALHO PARA ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECOLHA DE INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA

Ano e mês do envio dos dados: Ano, Mês.

IDENTIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA, BAIXA MÉDICA E CONSEQUÊNCIAS DO ACIDENTE

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
Código do Segurador	Nº de identificação do acidente	NIF do tomador	Data do acidente	Tipo de encerramento	Classificação do acidente	Caracterização da baixa	Data da 1ª baixa médica	Data da última alta médica/Encerramento final estatístico	Número de dias perdidos	Natureza da lesão	Parte do corpo atingida	Consequência à data do encerramento	% de incapacidade
____	Ano: ____ Mês: ____ N.º de ordem: ____	____	Ano: ____ Mês: ____ Dia: ____	☐	☐	☐	Ano: ____ Mês: ____ Dia: ____	Ano: ____ Mês: ____ Dia: ____	____	____	____	____	____
____	Ano: ____ Mês: ____ N.º de ordem: ____	____	Ano: ____ Mês: ____ Dia: ____	☐	☐	☐	Ano: ____ Mês: ____ Dia: ____	Ano: ____ Mês: ____ Dia: ____	____	____	____	____	____
____	Ano: ____ Mês: ____ N.º de ordem: ____	____	Ano: ____ Mês: ____ Dia: ____	☐	☐	☐	Ano: ____ Mês: ____ Dia: ____	Ano: ____ Mês: ____ Dia: ____	____	____	____	____	____
____	Ano: ____ Mês: ____ N.º de ordem: ____	____	Ano: ____ Mês: ____ Dia: ____	☐	☐	☐	Ano: ____ Mês: ____ Dia: ____	Ano: ____ Mês: ____ Dia: ____	____	____	____	____	____
____	Ano: ____ Mês: ____ N.º de ordem: ____	____	Ano: ____ Mês: ____ Dia: ____	☐	☐	☐	Ano: ____ Mês: ____ Dia: ____	Ano: ____ Mês: ____ Dia: ____	____	____	____	____	____
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

SAÚDE

Portaria n.º 15/2018

de 11 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2017, de 7 de setembro criou o Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde (SiNATS), estabelece um regime específico de comparticipação dos dispositivos médicos, introduzindo uma mudança do paradigma no modo de utilização e aquisição das tecnologias de saúde.

O regime de preços máximos e comparticipação aplicável aos reagentes (tiras-teste) para determinação de glicemia, cetonemia e cetonúria e às agulhas, seringas e lancetas destinadas a pessoas com diabetes beneficiárias do Serviço Nacional de Saúde (SNS) encontra-se previsto na Portaria n.º 35/2016, de 1 de março.

Deste modo, é necessário proceder à atualização do regime de comparticipação do Estado no preço dos reagentes (tiras-teste) para determinação de glicemia, cetonemia e cetonúria, e das agulhas, seringas, lancetas e outros dispositivos médicos para a mesma finalidade previsto na referida portaria, atendendo à entrada no mercado de outros dispositivos médicos, nomeadamente no que se refere à fixação de preços.

Nesta conformidade, a presente portaria inclui no regime de comparticipação do Estado no preço de outros dispositivos médicos utilizados na vigilância da diabetes, com vista à manutenção da eficiência no funcionamento do sistema de comparticipações, e dos objetivos da política de prevenção e autocontrolo daquela doença.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 7 do artigo 5.º e nos n.ºs 2, 3 e 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2017, de 7 de setembro, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 35/2016, de 1 de março.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 35/2016, de 1 de março

Os artigos 5.º e 6.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — [...].

2 — Os PVP máximos dos dispositivos médicos, quando destinados aos utentes do SNS, como tal devidamente identificados e que apresentem prescrição médica, são os seguintes:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

f) Sensor para determinação de glicose intersticial — 53,00 EUR.

3 — [...].

4 — [...].

Artigo 6.º

[...]

1 — O Estado comparticipa o preço dos dispositivos médicos quando destinados a beneficiários do SNS que apresentem prescrição médica, nos termos seguintes:

a) O valor máximo da comparticipação do Estado no custo de aquisição das tiras-teste para determinação de glicose intersticial para pessoas com diabetes corresponde a 85 % do PVP máximo referido no n.º 2 do artigo 5.º;

b) [...].

2 — [...].

3 — [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 08 de janeiro de 2018.

A Secretária de Estado da Saúde, *Rosa Augusta Valente de Matos Zorrinho*, em 9 de janeiro de 2018.

111051229

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2018/A

Bem-Estar de Animais de Companhia e de Animais Errantes

No dia 22 de dezembro de 2016 fez-se história na Assembleia da República.

Nesse dia foi aprovado, por unanimidade, um texto de substituição que procedia à fusão das iniciativas apresentadas pelos grupos parlamentares do PSD, PS, BE e PAN e que tinham um objetivo comum: dignificar o estatuto jurídico dos animais.

A iniciativa em causa foi, posteriormente, publicada sob a forma de Lei n.º 8/2017, de 3 de março, cujo artigo 1.º (*Objeto*) postula assim:

«A presente lei estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.»

Este diploma é o resultado, ainda não final, de uma longa caminhada, entre inúmeros obstáculos, percorrida

por diversas associações e pessoas singulares que abraçam, há muito tempo, a nobre causa de defender os direitos dos animais.

A Lei n.º 8/2017, de 3 de março, dá um passo fundamental para a causa acima referenciada, uma vez que introduz uma alteração substancial no ordenamento jurídico, o qual passa a consagrar a seguinte «triade»: pessoas; animais e coisas.

Desde o dia 1 de maio de 2017 — data da entrada em vigor da Lei n.º 8/2017, de 3 de março, — que «Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.» [cf. artigo 201.º-B do Código Civil]

Consequentemente, os animais deixam de ser, como até aí, coisas, autonomizando-se através de um estatuto jurídico próprio.

A alteração em apreço, aparentemente simples e óbvia, demorou décadas a ser concretizada e a tornar-se uma realidade.

Aqui chegados, importa, pois, continuar a caminhada — uma caminhada que implica, desde logo, a assunção de dois problemas basilares: o do abandono e o da sobrepopulação. Há que atuar, massiva e consistentemente, na base de ambos, ou seja, em campanhas alargadas de colocação de *chips* nos cães (e consequente registo), bem como de esterilização de cães e gatos.

Neste sentido, entende-se por adequado — após a inclusão, primeiramente em sede de discussão do Plano e Orçamento para 2017, de uma ação específica, destinada à promoção do bem-estar de animais de companhia e animais errantes, bem como o recente reforço desta mesma ação, em sede de especialidade, aquando da discussão do Plano Regional para 2018 — concretizar, com maior acuidade, os objetivos inerentes a tais propostas.

Acresce que a verba ora alocada a esta ação (100 mil euros), que representa um aumento de 100 % face ao ano transato, é elucidativa quanto à importância que estas matérias têm para todos aqueles que se reveem numa sociedade que se quer cada vez mais humanista e progressista.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

Promova iniciativas, em estreita articulação com associações regionais de proteção de animais (devendo estas, por seu turno, conferir prioridade às famílias com dificuldades económicas), financiadas pela ação «Bem-estar de animais de companhia e de animais errantes», inscrita no Plano Anual Regional para 2018, designadamente, no sentido da colocação de *microchips* em cães, registo na respetiva base de dados e esterilização de animais de companhia e de animais errantes, bem como para apoiar as associações em alimentação e tratamentos veterinários diversos.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de dezembro de 2017.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.
111033669

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 2/2018/A

Recomenda ao Governo da República que providencie, junto das entidades competentes, a imediata abertura da Conservatória do Registo Civil, Predial e Cartório Notarial do Município do Corvo e o fim das ausências, de carácter permanente e sem recurso a substituição, do respetivo conservador.

A Conservatória do Registo Civil, Predial e Cartório Notarial do Município do Corvo está encerrada, desde meados do mês de setembro, devido ao facto de a única funcionária em exercício de funções estar ausente por doença. A inércia e o desleixo de quem tutela o serviço é tanta que a mesma não foi substituída ao longo do período em causa.

Esta situação prejudica gravemente a população da ilha do Corvo, que está assim impedida de proceder a um grande conjunto de atos legais, alguns de carácter muito urgente. Tenha-se em conta que o registo civil é obrigatório e os factos sujeitos a registo só podem ser invocados depois de registados.

Refira-se ainda que a única funcionária que exerce funções, de forma permanente, na Conservatória do Registo Civil, Predial e Cartório Notarial do Município do Corvo, não está autorizada a realizar testamentos públicos, assim como, de uma forma geral, todos os atos em que seja necessário interpretar a vontade dos interessados ou esclarecê-los juridicamente.

A questão dos testamentos públicos é de tal forma sensível que, em situações urgentes, o Código Civil prevê que os mesmos possam ser realizados a bordo de navios ou de aeronaves (artigos 2214.º e 2219.º). De tudo isto resulta que até os passageiros de aviões e navios têm este direito legal assegurado, algo que o Estado não assegura e garante — como é sua obrigação legal — aos 459 habitantes da ilha do Corvo.

Trata-se de uma situação inaceitável. A origem do problema está, em parte, nas sucessivas mobilidades que são concedidas à única funcionária que exerce as funções de Conservadora da Conservatória do Registo Civil, Predial e Cartório Notarial do Município do Corvo. Existindo apenas um Conservador, no quadro de pessoal da Conservatória do Registo Civil, Predial e Cartório Notarial do Município do Corvo, é óbvio que tal mobilidade não deve ser concedida, a menos que seja possível assegurar a sua substituição, algo que, como é notório, não sucede no caso em apreço.

Esta situação configura uma deserção do Estado em relação a um território e a uma população periférica e desprotegida do país. A verdade é que não foram ativados, por parte das entidades competentes, os procedimentos legalmente previstos para garantir o funcionamento da Conservatória do Registo Civil, Predial e Cartório Notarial do Município do Corvo.

Esta deserção do Estado restringe, na prática e na substância, os direitos de cidadania da população do Corvo e dificulta o seu acesso ao quadro legal e à proteção e segurança jurídica que o mesmo estabelece. A ausência do registo civil vulnerabiliza a vigência do Estado de Direito no território afetado.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e

ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar que:

O Governo da República providencie, junto das entidades competentes, a imediata abertura da Conservatória do Registo Civil, Predial e Cartório Notarial do Município do Corvo e o fim das ausências, de carácter

permanente e sem recurso a substituição, do respetivo Conservador.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de dezembro de 2017.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.
111033693

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
